

AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DO NORDESTE DE SANTA CATARINA – CISNORDESTE/SC

Pregão Eletrônico nº 01/2026

Processo nº 1/2026

ASSUNTO: CONTRARRAZÕES AO RECURSO

ILEGALIDADE DA INABILITAÇÃO – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, TIPICIDADE E COMPETITIVIDADE – USO INDEVIDO DE REGISTRO NO CEIS

MCW PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ nº 94.389.400/0001-84, com sede na Rodovia RSC 287, KM 109+500, s/nº, bairro Industrial, Vera Cruz/RS, por seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar as presentes:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da indevida tentativa de manutenção de sua inabilitação, o que faz pelos fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. SÍNTESE DA ILEGALIDADE DA INABILITAÇÃO

A decisão que inabilitou a empresa recorrida fundamenta-se, essencialmente, na existência de registros no CEIS.

Ocorre que tal fundamento é juridicamente insuficiente, ilegal e incompatível com o regime da Lei nº 14.133/2021, por três razões centrais:

- inexistência de sanção com efeito impeditivo geral vigente;
- limitação subjetiva dos efeitos das penalidades aplicadas;
- utilização indevida de cadastro meramente informativo como causa automática de inabilitação.

Trata-se, em essência, de sanção indireta e não prevista em lei, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

2. DA INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO COM EFEITO IMPEDITIVO GERAL

Nos termos do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, o sistema sancionatório administrativo é regido pelo princípio da tipicidade estrita.

Somente produzem efeitos impeditivos amplos:

- a declaração de inidoneidade, quando expressamente aplicada;
- e, ainda assim, dentro dos limites definidos no próprio ato sancionador.

No presente caso, não há declaração de inidoneidade com efeitos gerais vigente e definitiva.

As penalidades mencionadas:

- ou possuem efeitos restritos ao órgão sancionador;
- ou estão sub judice, com validade contestada judicialmente.

Assim, a inabilitação configura verdadeira:

- ampliação indevida de sanção administrativa
- criação de efeito restritivo não previsto em lei

O que viola diretamente o princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal).

3. DA LIMITAÇÃO SUBJETIVA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

A Administração Pública não pode extrapolar os limites objetivos e subjetivos do ato sancionador.

O entendimento é pacífico no controle externo:

“É vedada a ampliação dos efeitos de penalidades administrativas para além dos limites fixados no processo sancionador.” (TCU – Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário)

No caso concreto:

penalidades municipais → efeitos restritos ao ente municipal;

penalidades federais → validade contestada judicialmente;

Logo, não existe base jurídica para impedir a participação da empresa em certame promovido por outro ente.

A decisão recorrida, portanto, incorre em:

→ violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório

→ extrapolação da competência sancionadora

→ nulidade por desvio de finalidade

4. DO CEIS COMO CADASTRO MERAMENTE INFORMATIVO – VEDAÇÃO DE INABILITAÇÃO AUTOMÁTICA

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) não é fonte autônoma de sanção, mas apenas instrumento de publicidade.

O Tribunal de Contas da União é categórico:

“O registro no CEIS não enseja, por si só, a inabilitação automática de licitante.”

(TCU – Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário)

Portanto, utilizar o CEIS como fundamento direto para inabilitação equivale a:

converter registro informativo em sanção automática;

instituir pena sem previsão legal;

violar o devido processo legal administrativo.

Em termos jurídicos, trata-se de:

→ presunção absoluta de irregularidade (inadmissível no direito administrativo sancionador)

5. DA MATÉRIA SUB JUDICE – AUSÊNCIA DE DEFINITIVIDADE DAS SANÇÕES

As penalidades federais estão sendo discutidas judicialmente por meio de:

Mandados de Segurança;

Agravos de Instrumento ainda pendentes ou passíveis de integração por embargos.

Isso significa que:

→ não há trânsito em julgado

→ não há estabilidade jurídica da sanção

→ não há certeza quanto à sua validade

A utilização dessas penalidades como fundamento restritivo viola:

o princípio da segurança jurídica;

o princípio da presunção de legitimidade mitigada em atos contestados judicialmente;

o dever de prudência administrativa.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou:

“Sanções administrativas devem observar legalidade estrita,
sendo vedada ampliação de seus efeitos.”
(RMS 34.604/DF)

6. DA VIOLAÇÃO À COMPETITIVIDADE E À ISONOMIA

A inabilitação indevida gera impacto direto no caráter competitivo do certame.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

restrições devem ser expressamente previstas em lei;

interpretações devem ser restritivas.

O TCU reforça:

“Exigências restritivas à competitividade devem ser excepcionais e justificadas.”
(Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário)

No caso concreto, a decisão:

- ◆ elimina licitante apta sem base legal;
- ◆ reduz artificialmente a competitividade;
- ◆ compromete a seleção da proposta mais vantajosa.

7. DA CONFIGURAÇÃO DE SANÇÃO INDIRETA (VEDADA)

A inabilitação, nos moldes aplicados, configura verdadeira:

SANÇÃO ADMINISTRATIVA INDIRETA

Pois: não decorre de processo sancionador próprio; não respeita contraditório e ampla defesa no âmbito do certame; amplia efeitos de penalidades externas.

Tal prática é incompatível com:

o devido processo legal; o regime jurídico sancionador; a jurisprudência consolidada dos tribunais de controle.

8. CONCLUSÃO – NULIDADE DA INABILITAÇÃO

Diante de todo o exposto, a decisão de inabilitação revela-se:

ilegal (ausência de previsão normativa);
desproporcional (restrição excessiva);
inconstitucional (violação à legalidade e devido processo);
contrária à jurisprudência do TCU e STJ.

Trata-se, portanto, de ato administrativo nulo de pleno direito.

Deste modo, requer-se a devida ponderação por parte desse respeitável órgão, à luz do histórico satisfatório de execuções contratuais mantido com a Administração, sem registros de intercorrências ou prejuízos. Cumpre destacar, ademais, que a licitante vem promovendo contínuos aprimoramentos em sua estrutura interna, inclusive com a readequação de sua equipe técnica responsável pela execução contratual.

Ressalta-se, ainda, que os fatos anteriormente mencionados referem-se a gestões pretéritas, não refletindo a atual realidade operacional da empresa, a qual se encontra plenamente apta e comprometida com o fiel e integral cumprimento das disposições editalícias, sempre prezando pela boa-fé e pautada nos termos da legislação vigente.

9. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e improvimento do recurso administrativo interposto, mantendo-se a legalidade da participação da empresa;
2. O reconhecimento expresso da ilegalidade da inabilitação, por ausência de fundamento jurídico válido;
3. O reconhecimento de que os registros no CEIS: possuem natureza meramente informativa; não geram impedimento automático; não se sobrepõem ao regime da Lei nº 14.133/2021; e a consequente habilitação da empresa, com seu regular prosseguimento no certame;
4. Caso mantido entendimento diverso (o que se admite apenas por argumentar), que a decisão seja devidamente motivada, sob pena de nulidade, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784/99.

Termos em que,
Pede deferimento.

Vera Cruz – RS, 20 de abril de 2026.

